



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Itaperuna

Av. Presidente Dutra, 1.172-C - Bairro: Presidente Costa e Silva - CEP: 28300-000 - Fone: (22) 3221-3314 -
www.jfrj.jus.br - Email: 01vf-ip@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0005892-86.2017.4.02.5112/RJ

AUTOR: NILCINEA MEIRELES MOREIRA

AUTOR: KATHRYN MEIRELES MOREIRA

AUTOR: MARTINA MEIRELES MOREIRA

AUTOR: ARIELLE MEIRELES MOREIRA

RÉU: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA (DENUNCIANTE)

RÉU: MASSA FALIDA DA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (DENUNCIADO)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por NILCINEA MEIRELES MOREIRA, KATHRYN MEIRELES MOREIRA, MARTINA MEIRELES MOREIRA, ARIELLE MEIRELES MOREIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e TRANSPANORAMA TRANSPORTE LTDA com pedido de condenação das réus ao pagamento de pensão mensal para a primeira autora e indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 18/10/2015, que vitimou o marido e pai das autoras após colisão com o caminhão trator com semi-reboque de propriedade da Transpanorama Transporte Ltda, prestadora de serviços para os Correios.

A inicial foi instruída com os anexos 02 a 12 do evento 1.

Decisão de evento 03, indeferindo a tutela de urgência requerida.

Declarações de hipossuficiência econômica juntadas no evento 15.

Gratuidade de justiça deferida no evento 16.

ECT apresentou contestação no evento 18 requerendo equiparação à Fazenda Pública, arguindo sua ilegitimidade passiva e no mérito alegando excludente de responsabilidade da ré. Juntaram documentos nos anexos OUT 20 a 24 do evento 18.

Transpanorama Transportes Ltda apresentou contestação no evento 23, requerendo a denúncia da lide à seguradora Companhia Mutual de Seguros. Impugnou a gratuidade de justiça deferida à parte autora e no mérito alegou culpa exclusiva da vítima. Juntou documentos nos anexos do evento 23.

Réplica no evento 29.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Itaperuna

Decisão de evento 39, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela ECT, acolhendo a denúncia à lide, determinando a citação da Companhia Mutual de Seguros e, em provas, deferindo a produção de provas testemunhal e documental.

A parte autora juntou documentos no evento 49.

Comunicação de audiência no Juízo deprecado com oitiva de testemunha no evento 60.

No evento 80, foi apresentada contestação da Companhia Mutual de Seguros, alegando que se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial. No mérito, alega a necessidade de delimitação dos riscos segurados e observância das condições e cláusulas contratuais.

Oitiva de novas testemunhas no Juízo deprecado conforme evento 91.

Decisão de evento 97, deferindo produção probatória complementar.

No evento 137, foi deferida a gratuidade de justiça requerida pela Companhia Mutual de Seguros.

Juntados registros fotográficos no evento 283.

Cópia da ação penal que tramita no Juízo Estadual da Comarca de Teresópolis juntada o evento 331.

Audiência de instrução e julgamento realizada conforme evento 402.

Decisão de evento 404, determinando o incremento da instrução probatória.

A parte autora juntou os documentos determinados pelo Juízo no evento 414.

A ECT se manifestou no evento 415, no sentido de que não houve apuração interna dos fatos objeto da presente ação.

Foi realizada perícia indireta conforme laudo de evento 445.

A parte autora impugnou o laudo pericial no evento 456.

Transparorama Transportes apresentou quesitos complementares no evento 460.

Laudos complementares nos eventos 467 e 488.

Alegações finais nos eventos 537, 539, 560 e 561.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Itaperuna

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

De início, afasto a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora, eis que a declaração das litigantes de que não possuem condições de arcar com as custas do processo basta para o deferimento do pedido, de acordo com o regramento legal em vigor e somente pode ser afastada por prova cabal em sentido contrário, inexistente no caso em tela.

Por sua vez, na linha da jurisprudência tranquila dos Tribunais Superiores, reconheço a equiparação da ECT à Fazenda Pública, dada a recepção do Decreto-Lei nº. 509/69 pela Constituição de 1998, razão por que a ré está isenta do pagamento de custas processuais. Nesse sentido: AGARESP 201102493500, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 0202/2012.

Noutro giro, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela ECT já restou afastada na decisão saneadora de evento 39.

Inexistentes outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

No caso em análise, as autoras almejam indenização por danos morais e materiais em razão do óbito de seu marido e pai em acidente automobilístico envolvendo veículo de prestadora de serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em se tratando de pedido indenizatório movido em face de ente público, incide a regra da **responsabilidade objetiva**, descrita no art. 37, §6º, da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desnecessária, assim, a análise da culpa do prestador de serviço. Por outro lado, ainda assim, é imprescindível para fins de responsabilidade civil que se comprove os requisitos de nexos de causalidade e conduta, ou seja, é fundamental a comprovação de que a **conduta** do condutor do veículo da ECT tenha sido a **causadora** do acidente ocorrido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Itaperuna

Em matéria de responsabilidade civil, adota-se a teoria da causalidade adequada, a qual define "causa" como "aquele fato a que o dano se liga com força de necessidade"; ou seja, somente se considera existente o nexu causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo.

Assentada essa premissa, para aferição da existência da alegada responsabilidade civil no caso em tela se faz essencial a comprovação do efetivo causador responsável pela colisão entre os veículos que culminou com o evento morte contestado.

Neste contexto, passo a analisar o material probatório carreado aos autos.

Da análise do acervo processual se verifica que no referido acidente estavam envolvidos três veículos: o da prestadora de serviços da ECT (M. Benz/Axor, placa BAP-3374); o que se encontrava a autora NILCINEA MEIRELLES MOREIRA e seu cônjuge falecido (Toyota Corolla, placa LQQ-4867); e um terceiro veículo (Chery Tiggo, placa LRV-7228).

O boletim de acidente de trânsito não soube precisar o ponto exato do impacto nem informou o responsável pelo evento ocorrido (evento 1, OUT 4, fls. 4/6):

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Departamento de Polícia Rodoviária Federal Sistema de Informações Operacionais BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO		OCORRÊNCIA: 83403957				
		Comunicação: C1946737				
		* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada				
LOCALIZAÇÃO Local Referencial Destino NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZAR O PONTO EXATO DO IMPACTO		LEGENDA: Automóvel Veículo Trator Pedestre Ponto B Ponto P Ponto C Ônibus Animal Capangagem Caminhão Tombamento Trânsito Local de colisão Marca e re Placa de Trânsito Tron Conjugal Objeto Fico Ponto A' Ponto A Áreas de Colisão Marca de Freagem Veículo Aquele Retorno/Semi-retorno Triângulo de Amarelo Velo: Veículo de 2 ou 3 rodas Marca e Frente Patinagem ou Capangagem Deposito de Colisão				
← RIO DE JANEIRO		ALÉM PARAISSA →				
Latitude do Ponto C:	Longitude do Ponto C:					
Referência do Ponto A/A':	Referência do Ponto B:					
Distância AB (m):	Distância AC (m):	Distância BC (m):				
VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)
Narrativa da Ocorrência: Conforme averiguações feitas no local, foi possível constatar que V1 colidiu nas laterais de V2 e V3, simultaneamente. Contudo, não foi possível identificar o ponto de impacto exato da colisão. O local foi periciado pelo perito Adriano, mat.: 963105-2, da polícia civil						



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Itaperuna

O laudo de Exame em Local de Ocorrência de Tráfego do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (evento 1, OUT5, fl. 6) concluiu que a velocidade do veículo do prestador dos serviços dos Correios estava inferior a 80 km/h e que houve abalroamento lateral deste veículo com os dois outros veículos envolvidos no acidente. Nada obstante **o perito não logrou concluir qual dos veículos envolvidos teria invadido a pista contrária e seria, portanto, o responsável pelo acidente.**

O perito que elaborou o laudo acima descrito e presenciou a cena no dia do acidente foi arrolado como testemunha nestes autos e, em seu depoimento (evento 60, OUT60), afirmou que, à época, encontrou a cena do acidente parcialmente preservada, pôde constatar que houve a colisão entre os veículos, mas que não foi possível extrair a conclusão do causador do acidente:

Primeiramente, foi apresentado pela testemunha DVD contendo fotos do local periciado, que acompanhará a devolução da presente Carta. Foi esclarecido que encontrou o local do acidente parcialmente preservado; Que encontrou o caminhão à ré dos outros dois veículos, estes sim na posição pós-acidente, tanto que a vítima ainda se encontrava dentro do veículo Toyota.

Pelos vestígios e fragmentos encontrados, ainda que não tenha sido, à época do laudo, possível precisar o causador do acidente, registra que, pela dinâmica aferida, os dois veículos estavam na faixa de rolamento sentido Além Paraíba, e o caminhão seguia em sentido contrário; Que teria havido colisão do caminhão com ambos os veículos, pela constatação de aderência de tinta amarela encontrada tanto no veículo Toyota, quanto no Cherry; Que o veículo Toyota teria rodado primeiro, e o veículo Cherry, atingido o Toyota posteriormente. Que são estes os esclarecimentos adicionais que integram o laudo anterior.

Por sua vez, foi determinada a realização de perícia indireta neste feito, com base na análise dos documentos que instruem os presentes autos, dos laudos e documentos que instruem o inquérito criminal acostado, dos registros fotográficos acostados no evento 283, da análise do laudo particular acostado pela parte autora, bem como dos documentos que amparam a ação penal acostada (evento 331) e o *expert* de confiança designado pelo Juízo, equidistante das partes, após analisar todo o material probatório relativo ao acidente, **não logrou atestar quem foi o causador do evento** (evento 445, LAUDO1).

Vale transcrever as respostas aos quesitos formulados pelo Juízo:

1) De acordo com os elementos probatórios carreados aos autos é possível afirmar qual veículo invadiu a pista contrária no momento do acidente (Caminhão M. Benz/Axor, placa BAP-3374, Corolla/Toyota, placa LQQ-4867 ou Cherry, placa LRV-7228)? Em caso positivo, quais elementos indiciários levam a tal conclusão?

R: Não é possível afirmar com total precisão sobre a dinâmica dos fatos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Itaperuna

2) *É possível afirmar se algum dos veículos envolvidos na colisão estava em velocidade superior ao limite permitido para o trecho rodoviário em que ocorreu o acidente?*

R: Não é possível determinar tal informação para os veículos Corolla/Toyota, placa LQQ-4867 e Cherry, placa LRV-7228. Em relação ao Caminhão M. Benz/Axor, placa BAP 3374, mesmo com a disponibilização de somente duas lâminas contendo o registro, também não é possível comprovar tal afirmação.

3) *Há menção à marcas de derrapagens dos veículos envolvidos no acidente nos documentos periciados? Em caso positivo, as marcas encontradas indicam qual veículo invadiu a pista contrária?*

*R: De acordo com o que foi disponibilizado, **não foram encontradas marcas de frenagem no local do acidente e, sendo assim, não sendo possível a determinação sobre qual veículo invadiu a pista contrária.***

4) *Há indícios de que no momento do acidente o caminhão realizou a “manobra L”? O fato de o caminhão ter continuado a viagem após o acidente é indício de que não houve a manobra L alegada?*

R: De acordo com o sentido que o caminhão estava trafegando é possível dizer que o mesmo possa ter perdido o equilíbrio entre os eixos do veículo, fazendo com que somente o terço posterior da lateral esquerda da carreta acabasse invadindo minimamente a pista contrária e ocasionado o contato. Tendo em vista a condição do veículo e, não havendo maiores danos no mesmo, é possível que ele tenha continuado a viagem após o acidente.

5) *Há relatos nos documentos periciados acerca da distribuição de destroços do acidente nas pistas? A localização de tais destroços, bem como a topografia do local indicam maior probabilidade de algum dos veículos ter invadido a pista contrária? Em caso positivo, qual seria o veículo?*

*R: De acordo com os registros fotográficos, foi possível identificar o maior índice de destroços do acidente posicionados no sentido em que trafegavam os dois veículos (Corolla/Toyota, placa LQQ-4867 e Cherry, placa LRV-7228). **Este é um indício de maior probabilidade de invasão por parte do caminhão envolvido, entretanto, não é totalmente conclusivo.***

6) *É possível afirmar se houve outras circunstâncias alheias aos veículos envolvidos que possam ter contribuído para a colisão?*

R: O fato das condições climáticas no momento e no local do acidente pode ser considerado um fator que contribuiu para a colisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Itaperuna

7) *Com base nos documentos periciados é possível indicar o responsável pelo acidente de trânsito ocorrido, objeto dos presentes autos?*

R: Não é possível determinar com total precisão dos fatos o responsável pelo acidente ocorrido.

De fato, após a apresentação de quesitos complementares e impugnação ao laudo, o perito judicial consignou uma maior probabilidade *de invasão da pista ter sido causada pelo veículo Caminhão M. Benz/Axor, placa BAP-3374* (vide laudos complementares de eventos 467 e 488). Ainda assim **não foi possível ao profissional atestar, com precisão, que o acidente tenha sido causado pelo veículo prestador dos serviços dos Correios**, tendo em vista que segundo ele, não é possível afastar a possibilidade de o veículo conduzido pela vítima ter perdido o controle invadido a pista contrária (vide laudo evento 445, quesito 5 das autoras).

Dessa maneira, tendo em vista que o Juízo não pode se pautar em juízo de mera probabilidade, verifica-se que a prova pericial produzida tanto no dia do acidente quanto a determinada nestes autos não são hábeis a demonstrar o nexo de causalidade entre conduta atribuída ao condutor do veículo prestador dos serviços da ECT e o acidente ocorrido.

Em prosseguimento à análise do acervo probatório verifico que foi produzida prova testemunhal, sendo que as testemunhas Sérgio Rangel de Souza Filho e Charles Ferreira Coimbra (evento 91 OUT85) afirmaram que estavam presentes no local no momento do acidente e que o caminhão dos Correios foi o causador do acidente. As testemunhas afirmaram ainda que o motorista do Caminhão se evadiu do local logo após o acidente.

A autora Nilcinea Meireles Moreira em seu depoimento (evento 402, VÍDEO1) afirmou que se lembra de pouca coisa do momento do acidente, mas que se recorda de que o caminhão "*fez um L*" na pista, de maneira que o baú do veículo invadiu a pista contrária.

Por sua vez, o condutor do caminhão prestador de serviços dos Correios, Demisson dos Santos Oliveira (evento 402, VÍDEO3), afirmou que o veículo conduzido pela vítima, da marca Corrolla, estava em alta velocidade, rodou e invadiu a pista contrária, batendo no baú do caminhão. A testemunha afirmou ainda que não se evadiu do local do acidente, mas que não era possível estacionar o caminhão na estreita via no momento, de maneira que apenas prosseguiu até encontrar um retorno.

Com efeito, os depoimentos de Nilcinea e Demisson se contradizem quanto à dinâmica dos fatos, não trazendo convicção a este Juízo do que realmente aconteceu no momento exato do acidente.

Por outro lado, da análise do teor dos depoimentos das testemunhas Sérgio e Charles verifico, dos relatos empreendidos, que elas estavam em carros à frente do local do acidente, donde se extrai que não visualizaram **o momento exato da colisão**, tanto que o primeiro depoente afirmou que após alguns segundos que avistou o caminhão na pista contrária percebeu que o veículo havia batido em outros dois veículos .



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Itaperuna

A percepção dos depoentes de que o condutor do caminhão teria se evadido do acidente não se confirmou, já que afirmaram que quando retornaram ao local o caminhão lá se encontrava, situação também constatada pelo perito que periciou o local, que em seu depoimento afirmou que ao chegar na localidade encontrou os três veículos colididos, inclusive o caminhão (evento 60).

Destaca-se que no boletim do acidente (evento 01, OUT4, fls.4/6) não há menção de que o condutor do caminhão tenha sido conduzido coercitivamente ao local do acidente, sendo crível o depoimento prestado pelo condutor Demisson (evento 402, VÍDEO 3) no sentido de que apenas prosseguiu até encontrar um retorno para estacionar o veículo com segurança no local.

De todo o exposto, a prova testemunhal também não se mostrou coerente e robusta para criar a convicção deste Juízo no tocante ao efetivo responsável pelo acidente objeto dos autos.

No tocante ao material probatório restante, destaca-se que da análise dos registros fotográficos de evento 283 não é possível extrair elementos que imponham uma conclusão sobre a exata dinâmica do evento, o que inclusive foi asseverado pelo perito do Juízo na perícia indireta realizada.

Da análise da cópia da Ação Penal nº 0011621-44.2016.8.19.0061 (evento 331) juntada aos autos como prova emprestada também não se extrai a produção de elemento de prova que indique a precisa dinâmica dos fatos no momento do acidente.

O laudo pericial produzido por assistente técnico da autora (evento 1, OUT9) – porquanto produzido unilateralmente – não tem o condão de desconstituir as conclusões periciais do perito que esteve no momento do acidente e do perito deste Juízo.

Sendo assim, a detida análise de todo o acervo probatório não é suficiente para se extrair, com juízo de certeza, o causador do acidente ocorrido.

Dessa forma, mesmo após a extensa instrução probatória, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito (conduta e nexos de causalidade da parte ré), na forma preconizada no artigo 373, I, do CPC, de maneira que não há como prosperar a pretensão indenizatória autoral.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VIATURA DA MARINHA DO BRASIL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. É correta a sentença que rejeita pleito de indenização quando não estabelecida conduta imputável à ré que tenha dado causa ao evento danoso (colisão entre monociclo conduzido pelo apelante e veículo de propriedade da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Itaperuna

ré Marinha do Brasil, em via expressa com intenso tráfego de veículos). A rigor, é até errado dizer que se trate de responsabilidade objetiva. Houve colisão de dois veículos, ambos dirigidos por servidores públicos, em condições normais, sem prerrogativa. Ambos se dirigiam ao trabalho. O mero fato de um dos veículos ser de propriedade da União Federal não deve ser diferencial, e nem é. Não é esse o alcance e a lógica do chamado "risco administrativo". A União não causava ao outro condutor qualquer risco maior do que este causava aos outros. Mas, mesmo admitida a responsabilidade objetiva, como hoje apressadamente se faz, isso não dispensa a aferição do nexo de causalidade entre o dano a atuação do agente a quem se imputa a responsabilidade. Documentação acostada incapaz de demonstrar a necessária causalidade entre os danos patrimoniais experimentados pelo autor e a condução do veículo pela ré. Ao contrário, a sentença até concluiu que foi a conduta imprudente do próprio autor quem deu causa ao acidente, inclusive ao circular com veículo que, na época, não podia trafegar na área. Apelo desprovido.

DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF-2, AC 5061766-28.2022.4.02.5101, Rel. GUILHERME COUTO DE CASTRO, 6ª Turma, julgado em 19/04/2024, DJe 25/04/2024 15:51:52)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ECT. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. AVARIAS NO VEÍCULO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

É correta a sentença que rejeita pleito de indenização quando não estabelecida conduta imputável à ré que tenha dado causa ao evento danoso (colisão e avarias em van de propriedade da ECT). A filmagem fornecida pelas câmeras internas do ônibus demonstra que a colisão ocorreu quando o veículo da ECT já se encontrava totalmente à frente do automóvel da empresa ré, e a uma certa distância. O abalroamento se dá em razão da frenagem brusca efetuada pelo motorista da van, sendo certo que não havia nenhum outro veículo à frente que ensejasse a abrupta parada do veículo que, inclusive, trafegava em velocidade justamente porque efetuava manobra de ultrapassagem. Testemunho em juízo do condutor da van da ECT desfavorável à parte e filmagem que indica a ausência de nexo causal. Apelo desprovido.

DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Itaperuna

presente julgado.

(TRF-2, AC 0068821-28.2016.4.02.5101, Rel. GUILHERME COUTO DE CASTRO, 6ª Turma, julgado em 11/07/2022, DJe 18/07/2022 15:19:19)

Com isso, conclui-se pela rejeição dos pedidos indenizatórios.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos** com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado consoante art. 85, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa.

Havendo eventual interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CELSO ARAÚJO SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016581889v29** e do código CRC **ebb103d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CELSO ARAÚJO SANTOS
Data e Hora: 04/07/2025, às 11:27:38

0005892-86.2017.4.02.5112

510016581889.V29